

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº.3.207 DE 22 DE JULHO DE 2008.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE INFORMAÇÕES SOBRE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO DE LORENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica criado no Município de Lorena, o "Programa de Informações sobre Vítimas de Violência".

Artigo 2º - O Programa consiste em identificar as áreas e as motivações mais freqüentes da violência, diagnosticando o perfil sócio-econômico das vítimas e quando possível, de seus agressores, a partir de dados coletados em hospitais da rede pública e privada, em outras unidades de atendimento de urgência e emergência e nos demais serviços públicos municipais que possam atender cidadãos vítimas de violência.

§ 1º - O objetivo do Programa é o desenvolvimento de atos do Poder Público local, no sentido de estabelecer ações intersetoriais de prevenção de agravos e de atenção às vítimas, bem como, políticas públicas de segurança;

§ 2º - Para os fins desta lei, entende-se por violência qualquer ação ou omissão que resulte em dano à integridade física, psicológica, sexual, emocional, social ou patrimonial de um ser humano;



LIVRO DE LEIS

Artigo 3º - Os profissionais da saúde e os demais responsáveis pela assistência e atendimento às vítimas de violência, deverão preencher instrumento próprio, sem prejuízo do preenchimento de outros previstos em lei, para a definição minuciosa do perfil da violência ocorrida, ressalvados os aspectos éticos.

Artigo 4º - Ficam os hospitais da rede pública ou privada localizados no Município de Lorena, obrigados a encaminhar, bimestralmente, os instrumentos referidos no artigo anterior, devidamente preenchidos ao Órgão da Administração Pública Municipal competente, para as devidas providências.

§ 1º - Os hospitais da rede privada que não atenderem ao disposto no “caput” deste artigo, ficaram sujeitos à multas e outras penalidades, a serem aplicadas progressivamente, em caso de reincidência, estabelecidas pelo Órgão competente.

Artigo 5º - Fica o órgão da Administração Pública Municipal competente, obrigado a compilar os dados sobre a violência constantes nos instrumentos recebidos, de forma a constituir “banco de dados” e identificar o perfil sócio-econômico das vítimas da violência e de seus agressores, as áreas de risco e causas mais freqüentes, disponibilizando os dados referidos em sítio próprio da rede mundial de computadores (internet).

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

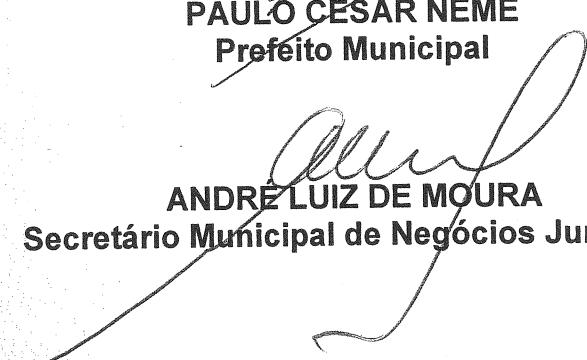


Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


PAULO CESAR NEME
Prefeito Municipal


ANDRÉ LUIZ DE MOURA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Publicada no Paço Municipal nesta data.